

**CÂMARA MUNICIPAL DE  
GUARANTÃ DO NORTE - MT**

PROTOCOLO Nº 220/2026

DATA 21/05/2026



Estado de Mato Grosso  
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL  
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARANTÃ DO NORTE  
Rua das Itaúbas, 72 – Centro C.N.P.J. nº 24.672.909/0001-54

**MATÉRIA EM REGIME DE  
URGÊNCIA URGENTÍSSIMA**

Data 01/05/26

*Maria Inês de Araújo*  
Secretaria  
Portaria 075/2025

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DO LEGISLATIVO Nº 1/2026, DE 21 DE MAIO DE 2026**

*Ciciani J.A.P.*  
Diretora Legislativa  
Matrícula 224

**Matéria Aprovada por**

01 Votos Contrários 01 Abstenção

07 Votos Favoráveis

Data 01/05/26

Visto

Altera o Inciso II do artigo 27 da Lei Complementar nº 257, de 02 de outubro de 2017, que institui o Código Tributário do município de Guarantã do Norte/MT, para adequá-lo à redação do artigo 150 da Constituição Federal, alterada pela Emenda Constitucional nº 132/2023.

A Câmara Municipal de Guarantã do Norte, estado de Mato Grosso, no uso de

suas atribuições legais, aprova, e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte lei:

**Art. 1º** O inciso II do art. 27 da Lei Complementar nº 257, de 02 de outubro de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 27 São imunes a impostos e taxas municipais, sem prejuízo de outras imunidades relacionadas na Constituição Federal:**

(...)

**II – entidades religiosas e templos de qualquer culto, inclusive suas organizações assistenciais e beneficentes (NR);**

(...)”

**Art. 2º** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Guarantã do Norte/MT, 21 de maio de 2026.

*Silvio Dutra da Silva*  
**SILVIO DUTRA DA SILVA**  
Autor



Estado de Mato Grosso  
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL  
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARANTÃ DO NORTE  
Rua das Itaúbas, 72 – Centro C.N.P.J. nº 24.672.909/0001-54

**MENSAGEM DO PLCL Nº 1/2026.**

**REFERENTE: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DO LEGISLATIVO Nº 1/2026.**

Senhores (as) Vereadores (as),

O presente Projeto de Lei Complementar tem por finalidade adequar a redação do inciso II do artigo 27 da Lei Complementar Municipal nº 257, de 02 de outubro de 2017 – Código Tributário do Município de Guarantã do Norte/MT – às alterações promovidas no art. 150, inciso VI, alínea “b”, da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional nº 132/2023.

A nova redação constitucional passou a prever expressamente a imunidade tributária às entidades religiosas e templos de qualquer culto, inclusive suas organizações assistenciais e beneficentes, ampliando a clareza do alcance da garantia constitucional.


Dessa forma, a presente alteração legislativa visa harmonizar a legislação municipal com o texto constitucional vigente, conferindo maior segurança jurídica, uniformidade normativa e respeito ao princípio da supremacia da Constituição Federal.

Importante destacar que a imunidade tributária dos templos de qualquer culto constitui garantia constitucional já consolidada no ordenamento jurídico brasileiro, sendo vedado aos entes federativos instituir impostos sobre patrimônio, renda ou serviços relacionados às finalidades essenciais das entidades religiosas, observadas as disposições constitucionais aplicáveis.

Assim, a presente proposição busca apenas promover a devida atualização do Código Tributário Municipal, adequando-o às disposições constitucionais atualmente vigentes.

Câmara Municipal de Guarantã do Norte/MT, 21 de maio de 2026.

  
SILVIO DUTRA DA SILVA  
Autor

  
Maria Janete Rodrigues de Lima  
Secretária Geral  
Portaria 079/2025



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE GUARANTÃ DO NORTE**

C.N.P.J. nº 24.672.909/0001-54

Recebido em  
25/05/26  
Cicilani J.A.P. Resendo de Queiroz  
Diretora Legislativa  
Matrícula 224

**PROCURADORIA JURÍDICA**  
**PARECER JURÍDICO 063/2026**

Guarantã do Norte-MT, 25 de maio de 2026.

**Requerente:** Câmara Municipal de Guarantã do Norte, Estado de Mato Grosso.

**Solicitante:** Diretoria Legislativa

**Assunto:** Projeto de Lei Complementar do Legislativo n.º 001/2026, de 21 de maio 2026

**Iniciativa do Projeto de Lei:** Sílvio Dutra da Silva - Vereador

**I. RELATÓRIO:**

Vieram a esta Assessoria Jurídica da Câmara Municipal de Guarantã do Norte/MT os autos do Projeto de Lei Complementar do Legislativo nº 001/2026, de autoria do Vereador Sílvio Dutra, para análise e emissão de parecer jurídico acerca de sua constitucionalidade, legalidade, técnica legislativa e viabilidade jurídica.

A proposição legislativa tem por objetivo alterar o inciso II do artigo 27 da Lei Complementar Municipal nº 257/2017, que institui o Código Tributário Municipal, visando adequar a legislação local à nova redação do artigo 150 da Constituição Federal, conforme alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 132/2023.

Conforme consta da justificativa legislativa, a alteração pretende adequar o texto do Código Tributário Municipal às disposições constitucionais atinentes às imunidades tributárias aplicáveis aos templos de qualquer culto e às organizações assistenciais e beneficentes vinculadas às entidades religiosas.

**É o relatório.**



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE GUARANTÃ DO NORTE**

C.N.P.J. nº 24.672.909/0001-54

**II. PARECER:**

---

Inicialmente, verifica-se que a matéria tratada na proposição insere-se na competência legislativa municipal, nos termos do artigo 30, incisos I e III, da Constituição Federal, os quais asseguram aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local, bem como para instituir e disciplinar seus tributos.

No presente caso, o projeto busca promover adequação do Código Tributário Municipal às disposições constitucionais vigentes, especialmente em razão das alterações promovidas pela **Emenda Constitucional nº 132/2023 no artigo 150 da Constituição Federal**.

Sob o aspecto da iniciativa legislativa, não se verifica vício formal, uma vez que a proposição não trata de matéria reservada à iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, tais como estrutura administrativa, organização de órgãos, criação de cargos ou regime jurídico de servidores públicos.

A alteração legislativa proposta possui natureza eminentemente normativa e tributária, sendo admissível a iniciativa parlamentar, sobretudo porque não implica criação direta de despesa pública nem interfere na organização administrativa do Poder Executivo.

Quanto à constitucionalidade material, observa-se que o artigo 150, inciso VI, alínea “b”, da Constituição Federal estabelece vedação à incidência de impostos sobre templos de qualquer culto. Com a promulgação da Emenda Constitucional nº 132/2023, houve ampliação e reforço das garantias constitucionais relacionadas à imunidade tributária das entidades religiosas, alcançando também organizações assistenciais e beneficentes vinculadas às suas finalidades essenciais.

Nesse contexto, a proposição encontra respaldo direto na Constituição Federal, revelando-se compatível com as limitações constitucionais ao poder de tributar.

A jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal possui entendimento no sentido de conferir interpretação ampla à imunidade tributária dos templos religiosos, abrangendo patrimônio, renda e serviços relacionados às finalidades essenciais das entidades religiosas.



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE GUARANTÃ DO NORTE**

C.N.P.J. nº 24.672.909/0001-54

No tocante à técnica legislativa, verifica-se que o projeto observa, em linhas gerais, os parâmetros previstos na Lei Complementar Federal nº 95/1998, apresentando ementa compatível com o objeto da matéria, indicação expressa do dispositivo alterado e redação adequada.

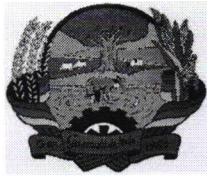
Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica opina pela constitucionalidade formal e material do Projeto de Lei Complementar do Legislativo nº 001/2026, pela legalidade da iniciativa parlamentar e pela viabilidade jurídica de sua tramitação e aprovação.

**É o parecer.**

Dessa forma, a opinião jurídica não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa Legislativa.

Sob a responsabilidade do meu grau, e *salvo melhor juízo*, **EIS O PARECER**, qual com todo acato e respeito, devolvo ao Diretor Legislativo para consideração superior e posterior providencias.

**Daniel Alves dos Santos Batista**  
Assessor Jurídico  
OAB/MT 23.392/0



Estado de Mato Grosso  
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARANTÃ DO NORTE  
Rua das Itaúbas, 72 – Centro, Fone: (66) 3552-1920/1407  
C.N.P.J. n° 24.672.909/0001-54

## CONTROLE GERAL DE VOTAÇÃO

Sessão	9ª	Data	1 de junho de 2026	Horas	19:30
Ordinária	X				
Extraordinária					

Propo situra	Requerimento N°.	ATA N°.	PLCL N° 1/2026	PLM N°.	Proj. Resolução N°
	PLC	PDL N°.	Indicação N°.	Emenda N°.	PDL N°.
<b>Outros:</b>					

<b>Autor:</b>	
---------------	--

### VOTAÇÃO:

Aprovado	X
Reprovado	
Baixado às Comissões	
Pedido de Vista	
Retorna às comissões/ análise de alterações propostas/proposição de emendas pelo plenário/artigo 64 RI.	
Desempate pelo Presidente Art. 218 RI	

<b>Retirado de Pauta Pelo Autor</b>	
<b>Retirada de Pauta por ausência do Autor</b>	
<b>Retirado de Pauta pela Presidência</b> “submetido à deliberação do Plenário” Art. 130-Regimento Interno-Resolução n° 6/2010.	
<b>Veto Rejeitado</b>	
<b>Veto Mantido</b>	

N°	Senhores Vereadores	Voto
1	Alexandre R. Ribeiro Vieira	S
2	Celso Henrique Batista da Silva	P
3	David Marques da Silva	S
4	Demilson Camargo Martins	S
5	Letícia Camargo de Souza	S
6	Maria Socorro Leite Dantas	S
7	Silvio Dutra da Silva	S
8	Veroni Maria Pansera	S
9	Zilmar Assis de Lima	AB

<b>AB</b>	Abstenção
<b>A</b>	Ausente
<b>P</b>	Exercendo a Presidência
<b>S</b>	Sim
<b>N</b>	Não
<b>R</b>	Requerente

Ciciani J.A.P. Rezende de Queiroz  
Diretora Legislativa  
Matrícula 224

Ciciani Janaina de Abreu Pereira  
Secretária “AD HOC”